



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O Interesse Público do Direito do Desporto**

## **O fenómeno do Match Fixing: novo paradigma jurídico**

Ana Filipa Português Barreira Carvalho Simões

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



Universidade Católica Portuguesa  
Faculdade de Direito, Escola do Porto

O Interesse Público do Direito do Desporto

O fenómeno do Match Fixing:  
novo paradigma jurídico

Ana Filipa Português Barreira Carvalho Simões

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal  
Orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Sandra Tavares

9 de Outubro de 2017

## **Dedicatória**

À Teté.

Aos amores de faculdade, que são eternos.

*“ (...) desporto faz-nos, por vezes, sonhar. O meio desportivo é o dos recordes e de todas as formas de paixão da parte daqueles que correm para a glória.”*

JEAN GATSI

## **Resumo**

A presente dissertação versa sobre um fenómeno em expansão e cada vez mais autónomo que se tem vindo a revelar nos últimos anos – o Match Fixing. Trataremos de analisar o seu desenvolvimento como realidade de crescente importância, a sua relação com as apostas desportivas e ainda as medidas legislativas de que dispomos para nos auxiliar no combate do mesmo. Para chegarmos a um resultado útil teremos de averiguar o interesse público que o direito do desporto tem vindo a ganhar, bem como as alterações ocorridas ao nível dos crimes tipificados no Regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva – Lei nº 50/2007 de 31 de agosto.

Palavras-chave: Direito do Desporto, Match Fixing, Crimes Desportivos, Responsabilidade penal.

## ***Abstract***

*The aim of the following dissertation lies under a phenomenon which is expanding and every day more autonomous – the Match Fixing. We are about to study its development as a growing reality, its relationship with the sport's bets and even more, the legal solutions that we have to put in practice to help us in the fight against it. In order to get answers we need to have on mind the public interest ally to sport law and also the legislation that we have concerning to this phenomem and the changes occurred in the crimes defined predicted in the Criminal Liability Regulation for behaviors that may affect the truth, loyalty and correctness of the competition and its result in sport's activity – Law nº 50/2007 from August 31<sup>st</sup>.*

*Key words: Sport's law, Match Fixing, Sport's crimes, Criminal Liability.*

# Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	2
Introdução .....	3
Capítulo I .....	5
Resenha histórica – a evolução do direito (e) do desporto .....	5
Direito e Desporto .....	8
Capítulo II – O Interesse Público do Direito do Desporto .....	10
Evolução legislativa do direito do desporto no ordenamento jurídico português .....	10
Bem jurídico em questão .....	16
Capítulo III – Match Fixing .....	19
O fenómeno do Match Fixing .....	19
Relação entre o Match Fixing e as apostas <i>online</i> .....	22
As normas internacionais relacionadas com o Match Fixing .....	24
Capítulo IV .....	27
A Lei nº 13/2017 de 2 de maio .....	27
As alterações legislativas e o seu significado .....	28
A alteração das molduras penais – implicações práticas, o que mudou? .....	37
Conclusão .....	43
Bibliografia .....	45

## Lista de siglas e abreviaturas

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Cfr. – Conforme

cit. – Citada

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

FIFA – *Fédération Internationale de Football Association*

GRECO – *Group of States Against Corruption*

IRIS – *Institut de Relations Internationales e Stratégiques*

nº – Número

ob. – Obra

p. – Página

pp. – Páginas

RJO – Regime dos Jogos e Apostas *Online*

RRPCA – Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos

ss. – Seguintes

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

UEFA – União das Federações Europeias de Futebol

## Introdução

A opção pela escolha deste estudo no âmbito do direito do desporto transcende a afirmação perentória de José Manuel Meirim, de que está na moda<sup>1</sup>. Esta área do conhecimento funde, no caso, duas paixões; o direito e o desporto. Desde que tenho memória que o desporto faz parte da minha vida e atribuo-lhe uma enorme importância na minha formação e no desenvolvimento da minha personalidade. Por acreditar que é indispensável para a sociedade, tal como o direito, comecei a pensar nele de uma perspetiva diferente durante o meu percurso académico universitário.

As mudanças de paradigma e a evolução rápida e avassaladora de realidades que pautam esta nova era tecnológica tem repercussões também ao nível do desporto. O tema central do nosso estudo versa sobre as situações de jogos combinados, mais vulgarmente conhecidas por Match Fixing, que apesar de não serem recentes, têm ganho novos contornos com a disseminação das apostas *online*, permitindo o crescimento de crimes associados a este fenómeno e por isso um desrespeito pelo direito e pelo desporto, desvirtuando as funções sociais dos mesmos.

Teremos, inevitavelmente, de estabelecer um ponto de partida, que recairá sobre um breve enquadramento relativo à evolução histórica do desporto quanto às questões conexas e opções legislativas que regularam e regulam as matérias que serão alvo da nossa atenção ao longo da presente dissertação.

O interesse público do direito do desporto revela-se um assunto nuclear, tendo por isso de ser abordado e discutido convenientemente em capítulo oportuno.

Só depois de discutirmos as temáticas suprarreferidas estaremos em condições de aprofundar o estudo do fenómeno do Match Fixing e os crimes que com ele se relacionam e se encontram em legislação penal extravagante – Lei nº 50/2007 de 31 de agosto que determina o Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos.

A segunda alteração legislativa de Maio de 2017 a este regime vem modificar as molduras penais dos crimes desportivos<sup>2</sup> e por isso é também nosso objetivo compreender o alcance das normas, a *occasio legis*, a coincidência entre o ordenamento jurídico do

---

<sup>1</sup> MEIRIM, José Manuel, O Direito do Desporto em Portugal: Uma Realidade com História, Conferência de Abertura in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), I Congresso de Direito do Desporto, Estoril Outubro de 2004, Memórias, Almedina, 2005, p. 59.

<sup>2</sup> Nota: de ora em diante vamos referir-nos aos crimes contemplados na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto como crimes desportivos por uma questão de sistematização do raciocínio, sendo certo de que temos presente estes não serem os únicos crimes que ocorrem no âmbito do desporto.

direito do desporto e do direito penal, e por último, apurar o alcance das alterações operadas essencialmente em termos processuais.

## Capítulo I

### Resenha histórica – a evolução do direito (e) do desporto

Para compreendermos o presente parece imperativo que nos debrucemos sobre o passado. A génese do desporto associa-se à cultura grega arcaica, em que este era mais do que uma diversão, antes se afirmava como um elemento pacificador e que unia e tornava mais coesas as relações entre o povo grego. Foi neste ambiente que se criaram as bases de origem da civilização ocidental, sendo o desporto um dos elementos que aqui se desenvolveu. Com a civilização romana deu-se ênfase ao bem-estar físico, sendo nesta altura que se define a máxima *mens sana in corpore sano*. A origem da palavra desporto é, no entanto, atribuída ao francês antigo – *déport* – que se refere a atividades lúdicas onde não haveria onerosidade das práticas envolvidas; mas também pode ser atribuída ao latim, à expressão *de-portare* que se prende com os jogos que ocorriam fora das portas das cidades. No entanto, o termo em si, sempre se revelou uma tarefa difícil de definir para os teóricos<sup>3</sup>.

Estávamos longe daquilo que viria a ser a ideia moderna do desporto, que apenas se começa a delinear no século XIX, em Inglaterra<sup>4</sup> e que será a que iremos ter em conta neste estudo. A revolução industrial veio alterar completamente o paradigma económico e social da época e estavam então criadas as condições favoráveis que permitiram um olhar diferente sobre o desporto e a sua inclusão na vida das pessoas<sup>5</sup>. Passa a ser entendido como um fenómeno social que interfere com o desenvolvimento da personalidade humana e assiste-se à ascensão da institucionalização do desporto

---

<sup>3</sup> Sobre esta dificuldade fala-nos CARVALHO, André Dinis de, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia*, Coimbra Editora, 2004, p. 18 e ss.

<sup>4</sup> Thomas Arnold é considerado o *pater* da pedagogia do desporto moderno. Implementou as atividades físicas, normalmente praticadas pela burguesia e aristocracia inglesas, nas escolas. Defendia que, além das características que se atribuíam ao desporto na Antiguidade Clássica – jogo e competição – também a formação do próprio ser humano se relacionava com este.

<sup>5</sup> A revolução industrial contém em si a génese para aquilo que depois se revelaram as políticas neoliberais e as revoluções tecnológicas que aumentaram a esperança e a qualidade média de vida, fazendo por sua vez aumentar a preocupação com a prática desportiva. Sobre estas temáticas discorreu o Professor Doutor Rui Teixeira dos Santos nas suas lições de Direito Público Desportivo. SANTOS, Rui Teixeira dos, *Organização Pública e Privada do Desporto (Direito Público Desportivo)* – 1ª aula: Introdução à Função Pública Desportiva: a Intervenção Pública, Universidade Autónoma de Lisboa, 2016, disponível no sítio da internet <https://pt.slideshare.net/Ruiteixeirasantos/organizacao-pblica-e-privada-do-desporto-direito-publico-desportivo-1-aula-ual-2016-prof-doutor-rui-teixeira-santos-lisboa-2016>

moderno<sup>6</sup>, onde a prática desportiva está intimamente relacionada com vários sectores do quotidiano e onde adquire contornos cada vez mais importantes.

A par disto, começa a desenhar-se a vertente profissional e a assumir-se de forma mais preponderante na sociedade. Nas palavras de Maria José de Carvalho Oliveira a “mediatização e comercialização implicaram a profissionalização, não apenas dos seus principais protagonistas, os praticantes desportivos, mas de diversos recursos humanos que concorreram para a afirmação e sustentabilidade do desporto profissional”<sup>7</sup>.

As organizações desportivas com maior relevância no desporto moderno começam a surgir a partir de 1860. Teremos necessariamente de nos referir à Football Association<sup>8</sup>, que é a associação de futebol mais antiga do mundo e a primeira federação inglesa. O futebol na Inglaterra de 1880 tem já uma grande dimensão e já está mais ligado à ideia de desporto de competição quando comparado com outras modalidades, mas começa a afirmar-se assim a competitividade como uma das vertentes do plano desportivo profissional. É nas suas vestes profissionais que se revela na sua plenitude, no que contende com a sua mais alta expressão ética e estética, e ainda da forma que se assume como uma mais valia social e cultural<sup>9</sup>. Toda esta dinâmica começa a fazer antever e também acaba por ajudar a exponenciar a importância económico-social e consequente massificação do desporto a que se assiste um pouco por todo o mundo.

Com as crescentes transformações socioeconómicas que se operavam na Europa, criou-se espaço para incluir a atividade desportiva na vida do cidadão comum, o que obrigou a repensar a intervenção dos Estados e a implementação de políticas que se coadunassem com este fenómeno. Em 1992 surge, no seio do movimento Desporto para Todos<sup>10</sup> promovido pelo Conselho da Europa, a Carta Europeia do Desporto onde se consagra a seguinte definição de desporto na al. a) do nº1 do seu artigo 2º:

---

<sup>6</sup> Jacques Defrance é um adepto da teoria de que as lutas religiosas e políticas, bem como o ambiente que se vivia com a cultura Vitoriana, levou a esta institucionalização do desporto moderno que referimos. DEFRANCE, Jacques, *Sociologie du sport*. Paris: Éditions La Decouverte, 1995, p. 11. *apud* CARVALHO, Maria José, *Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal*, Tese de doutoramento em desporto, Porto, Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, 2007, p.24

<sup>7</sup> Desporto profissional em Portugal: elementos fundamentais da sua regulamentação *in* PODIUM: Sport, Leisure and Tourism Review, São Paulo, Volume 2, Número 2, 2013, p. 41.

<sup>8</sup> Foi fundada em 1863. A título de curiosidade acrescentamos que se podem encontrar as primeiras leis do jogo da Football Association no National Football Museum, sito em Manchester.

<sup>9</sup> BENTO, Jorge Olímpio, *Do prazo de validade no Sistema Desportivo Português* in “Sistema Desportivo Português: que modelo?”, Algés: Confederação do Desporto de Portugal, 2003, p. 24.

<sup>10</sup> A Resolução (76) 41 adotada pela Comissão dos Ministros do Conselho da Europa é a base desta Carta a que se alude, sendo então percussora do movimento Desporto para Todos.

*Entende-se por Desporto todas as formas de atividade física que, através de uma participação organizada ou não, têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.*

É com base nesta conceção que teremos de orientar o nosso estudo de ora em diante, reforçando a nossa atenção na matriz competitiva do desporto.

## Direito e Desporto

Na simbiose que se impõe entre direito e desporto, importa antes de mais referir, que o edifício *juídico-desportivo*<sup>11</sup> se ergue sob normas de diferentes origens. Temos por um lado, o aparelho legislativo estatal e por outro os diferentes organismos de regulamentação do desporto, de índole privada. Assim se entende que não tem sido pacífica a procura da fórmula perfeita para a regulação jurídica do desporto. São duas as principais causas apontadas como geradoras de tais dificuldades: a primeira prende-se com o fato de o ordenamento desportivo ter evoluído devido à iniciativa privada e sem se intercalar de forma expressiva com o Estado e os poderes públicos, a segunda tem a ver com o reconhecimento e perceção de que haveria interesses públicos fundamentais em jogo e por isso não se podia continuar a ignorar o desenvolvimento da atividade física e esta passar ao lado da intervenção estadual de domínio público<sup>12</sup>. Sem esquecer que também há a necessidade de articular estes diferentes quadros normativos com a moldura internacional.

Não podemos deixar de referir que a nossa Lei Fundamental se ocupou com a matéria desportiva muito antes do que a maior parte dos outros países da União Europeia<sup>13</sup>, sendo a ideia de fundo proporcionar a todos os cidadãos a possibilidade de praticar desporto. A proximidade da publicação da nossa Constituição de 1976 com o aparecimento do movimento Desporto para Todos, uma política implementada pela Comissão dos Ministros do Conselho da Europa em 1975 parece estar relacionada com esta introdução no nosso ordenamento jurídico.

Como já se afirmou, nem sempre as relações entre direito e desporto se revelaram pragmáticas, muito menos se afigurou simples a regulamentação do último. Nesse sentido sentimo-nos tentados a concordar com a expressão de Nuno Líbano Monteiro quando afirma que há “alguma conveniência no divórcio entre Direito e Desporto.”<sup>14</sup> Apesar de já se ter evoluído no sentido de aproximar estes dois conceitos desde que a expressão foi

---

<sup>11</sup> A expressão é de Maria José Carvalho, refere-a várias vezes ao longo da sua tese de doutoramento CARVALHO, Maria José, ob. cit., p. XI.

<sup>12</sup> CONSTANTINO, José Manuel, Sessão Solene de Abertura in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), ob. cit., pp. 17 e 18.

<sup>13</sup> Antes da nossa previsão constitucional do direito ao desporto só a Grécia o tinha feito na sua Constituição de 1975.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Nuno Líbano, Sessão Solene de Abertura in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), ob. cit., p. 23.

utilizada<sup>15</sup>, parece-nos que esta perspetiva tem ainda algo de atual e que há ainda um longo caminho a percorrer no sentido de encontrar o equilíbrio entre ambos.

---

<sup>15</sup> Remonta a 2004, por ocasião do I Congresso de Direito do Desporto.

## Capítulo II – O Interesse Público do Direito do Desporto

### Evolução legislativa do direito do desporto no ordenamento jurídico português

Importa antes de mais enquadrar a situação e restringir o estudo da presente evolução legislativa no que concerne às normas de direito público emanadas pelo Estado. Mas não sem antes louvar o esforço das entidades que introduziram normas de regulamentação no seio da esfera privada do desporto e fizeram com que se assistisse a uma edificação daquilo a que alguns chamam direito privado do desporto. Por termos de centrar a presente dissertação numa realidade que incide essencialmente no estudo do desporto enquanto interesse público não poderemos então desenvolver os meandros destes trabalhos.

Vamos socorrer-nos da sistematização adotada por José Manuel Meirim<sup>16</sup> que divide a evolução do Direito do Desporto em quatro grandes períodos:

a *Idade Antiga*, que se baliza entre o nascer do associativismo desportivo e culmina na década de 40 do século XX;

a *Idade Medieval*, que corre entre 1942/43 até 1990, com o surgimento da Lei de Bases do Sistema Desportivo;

a *Idade Moderna*, que se compreende entre a Lei de Bases do Sistema Desportivo e o aparecimento da Lei de Bases do Desporto;

e por último, uma *Idade Contemporânea*, que decorre desde então até aos presentes dias<sup>17</sup>.

Até à década de 40 do século XX o direito do desporto é pensado, discutido e desenvolvido essencialmente dentro e para as instituições de foro privado<sup>18</sup>. A partir desta data, em Portugal, o desporto ficou marcado essencialmente pelo crescimento do futebol

---

<sup>16</sup> MEIRIM, José Manuel, Conferência de Abertura in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), ob. cit., p. 32.

<sup>17</sup> José Manuel Meirim referiu-se a esta divisão em 2004, parece-nos, no entanto, bastante atual e por isso plausível de estender o período que designa por contemporâneo até aos dias de hoje. Apesar das alterações legislativas que se operaram desde então, com muita relevância tanto no plano do direito como no do desporto, estas surgem como edificação do novo paradigma que se começou a construir nesta altura.

<sup>18</sup> Podemos referir, a título de curiosidade, que antes desta época pouca importância se dava ao fato de o Desporto poder vir a constituir um interesse público, sendo escassa a legislação emitida neste âmbito. Um exemplo é a Lei nº 1 728 de 5 de janeiro de 1925 que refere ser de se considerar de utilidade pública e urgente, para fins de educação e cultura física e prática de desportos, a criação de instalações desportivas. Parece-nos que o verdadeiro interesse aqui residia nas expropriações e consequente construção de edifícios públicos, tão característico do Estado Novo.

profissional. Assistiu-se a um aumento do número de espectadores também devido ao fenómeno das transferências de jogadores das colónias portuguesas e do crescimento dos interesses económicos envolvidos e em última análise devido ao “gosto da competição ou a vaidade de exibição – coisas muito humanas ambas.”<sup>19</sup> Apesar disto o desporto profissional era regulamentado de uma forma precária e pouco definida como podemos retirar da leitura dos preceitos legais da época.

Em 1942 surge o primeiro diploma que se debruça sobre esta questão no âmbito das competências do governo e que criou a Direção Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar – estamos a referir-nos ao Decreto Lei nº 32 241 de 5 de Setembro de 1942. Consequentemente aparece o Decreto nº 32 946 de 3 de agosto de 1943 que estabelecia o Regulamento desta mesma Direção Geral e que seguia as diretrizes do sistema sueco de ginástica idealizado por Pier Henric Ling. O texto introdutório do Decreto referido denuncia desde logo o escopo do mesmo, preconizando a criação de uma “política desportiva de sabor verdadeiramente nacional”. Admitem que há uma necessidade de se conjugarem esforços com as organizações desportivas criadas até então, mas que estas deverão agora funcionar a favor dos interesses estatais acima dos próprios. Estamos a referir-nos a uma época em que Portugal se encontra sob a égide do Estado Novo, e à semelhança de todos os outros sectores, este assume o controlo da atividade desportiva como se pode vislumbrar através da leitura do preâmbulo do Decreto em questão. Aqui chegados podemos retirar pelo menos duas conclusões que se materializam na estigmatização da atividade física - indissociável da ginástica e a desadequação da aplicação do diploma às organizações desportivas criadas até então.

Torna-se inegável a vertente profissional e competitiva do desporto e em 1960 o legislador nacional reconhece que é inevitável que se crie um estatuto para os profissionais de certas modalidades, assumindo esta realidade com a introdução da Lei nº 2104 de 30 de maio de 1960. A BASE V da referida lei admitia a prática desportiva profissional de três modalidades: o futebol, o ciclismo e o pugilismo. Apesar disto, os deputados da então Câmara Corporativa olhavam para este fenómeno como “um desvio, melhor, uma deturpação dos altos princípios que informam a atividade desportiva, nada, porém, contém em si que o possa tornar socialmente reprovável” como se escreveu no

---

<sup>19</sup> O Decreto nº 32 946 de 3 de agosto de 1943 já refere a competição e a exibição como características próprias e naturais associadas à prática desportiva. Note-se que a expressão destacada foi utilizada no Preâmbulo da lei referida.

Parecer nº 27/VII de 3 de março<sup>20</sup>. Apesar de ser o início de uma nova etapa no universo desportivo – promovida pelos movimentos legislativos – apenas se estipulam regras para os participantes desportivos que queiram enveredar pela via profissional, ignorando-se o resto da máquina desportiva.

Com a revolução de 1974 e a Constituição de 1976 dão-se os primeiros e muito importantes passos no sentido de estatuir um novo olhar sobre o desporto e a sua regulamentação. Este novo paradigma, emergente da descontinuidade constitucional<sup>21</sup> a que se assistiu, consagra agora o desporto como um direito cultural e social. É no seu artigo 79º, inserido sistematicamente no Capítulo dos direitos e deveres culturais e no Título dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, que se “reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meio de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão”. Esta concretização constitucional de um direito à cultura e ao desporto deve-se grosso modo à necessidade que se afigura de ter em conta as novas conceções políticas, sociais e culturais e essencialmente pela “erupção de *novos direitos e deveres*”<sup>22</sup>. É logo com a primeira revisão constitucional de 1982 que se altera este artigo, sendo desdobrado em dois números, onde se evidencia o direito de todos à cultura física e ao desporto e onde se vem estabelecer a cooperação entre o Estado e as demais entidades relacionadas com estas atividades.

Após a consagração constitucional e a primeira revisão do texto fundamental importa referir o surgimento do Decreto Lei nº 164/85 de 15 de maio, que veio enformar os “princípios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objetivo fundamental o desenvolvimento do desporto”<sup>23</sup>.

Por sua vez, a segunda revisão constitucional de 1989 traz consigo a novidade de se aditar como tarefa do Estado, ainda que em esforço conjunto com as entidades referidas, a prevenção da violência no desporto, sendo esta a redação que ainda hoje se mantém em vigor. Pretende-se que o Estado exerça um papel ativo no que toca à tomada de decisões governativas no sentido de acautelar fenómenos antidesportivos, em que nos

---

<sup>20</sup> Disponível no sítio da internet: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/acc/01/07/03/086/1960-03-03?sft=true#p883>.

<sup>21</sup> A descontinuidade constitucional implica que se alterem as diretrizes e orientações do universo constitucional anterior, que foi precisamente o que aconteceu nesta altura com a CRP de 1976. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, 2003, p. 195.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *ibidem*, p. 26.

<sup>23</sup> Cfr. Artigo 1º do Dl nº 164/85 de 15 de maio.

parece plausível enquadrar a corrupção desportiva. Apesar da relativa autonomia dos ordenamentos desportivos<sup>24</sup> esta “constitucionalização do desporto”<sup>25</sup> não se compagina com um Estado que não se imiscua nas questões desportivas em que estejam em causa direitos fundamentais das pessoas.

Após a consagração constitucional e a primeira revisão do texto fundamental importa referir o surgimento do Decreto Lei nº 164/85 de 15 de maio, que veio enformar os “princípios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objetivo fundamental o desenvolvimento do desporto”<sup>26</sup>.

Apesar da crescente massificação dos fenómenos desportivos e da extrema importância que estes vêm progressivamente a adquirir, só em 1990 se volta a legislar sobre o desporto profissional. É com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei nº 1/90 de 13 de janeiro – que se altera a ideia que em 1960 havia prevalecido, de que a *alma mater* do desporto profissional é o atleta profissional. O que agora se pretende é regular o fenómeno da atividade física como um todo uno e estabelecer diretrizes gerais, enformadas pelo quadro dos princípios constitucionais e gerais que devem reger este instituto. Nesta altura surgem os preceitos jurídicos que hão de vir a servir de base ao diploma central do nosso estudo. Estamos a falar do Decreto Lei nº 390/91 de 10 outubro que se refere à corrupção no fenómeno desportivo. No seu texto introdutório é visível a preocupação crescente em acautelar interesses estaduais como se pode aferir do seguinte excerto:

*(...) é um interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afetados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respetivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva.*

O caminho para o combate dos problemas associados a esta realidade residia numa dupla vertente: se por um lado era imperativo que se prevenisse e para isso, se educassem os agentes desportivos, por outro lado e como *ultima ratio* teria de se recorrer à via repressiva e sancionatória dos comportamentos que configurassem uma destas infrações.

É em 2007 que se opera a primeira alteração ao Decreto Lei nº 390/91 de 10 de

---

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais, Coimbra Editora, 2005, p. 749 e 750.

<sup>25</sup> MEIRIM, José Manuel, “Temas de Direito do Desporto”, Coimbra Editora, 2006, p. 14.

<sup>26</sup> Cfr. Artigo 1º do Decreto Lei nº 164/85 de 15 de maio.

outubro tendo depois sido integralmente revogado pela Lei nº27/2009 de 19 de junho<sup>27</sup>. Separaram-se as questões relacionadas com o doping das *outras* formas de alteração da verdade da competição desportiva. Este desdobramento deu origem ao designado Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos com a Lei nº 50/2007 de 31 de agosto e ao Regime Jurídico da Luta contra a Dopagem no Desporto. Só conseguimos compreender esta cisão se se dever ao fato de o bem jurídico que se pretende acautelar no que toca às questões de dopagem<sup>28</sup> não é apenas a proteção da verdade desportiva, antes disso, poderá estar em causa uma questão de saúde pública e dos próprios praticantes. Caso contrário parece-nos questionável a criação de um regime de responsabilidade penal por comportamentos capazes de afetar a verdade e a lealdade da competição desportiva e não incluir aqui as questões relativas ao doping sendo que o *animus* se revela essencialmente o mesmo que nos crimes desportivos, isto é, a vontade de manipular resultados e o desrespeito pelas regras do jogo e do *fair play*.

Este novo regime vem a sofrer a sua primeira alteração com a redação da Lei nº 30/2015 de 22 de abril e posteriormente uma segunda, operada através da Lei nº 13/2017 de 2 de maio. Estudaremos mais adiante, em pormenor e com rigor, as mudanças e implicações práticas que delas advieram.

Hodiernamente o universo desportivo gravita entre os interesses públicos e os dos entes privados que o (pro)movem. É certo que o Estado tem um poder/dever *lato sensu*<sup>29</sup>, decorrente do artigo 79º da CRP, de adotar medidas que fomentem o desenvolvimento do desporto e que ao mesmo tempo o difundam, socorrendo-se de mecanismos próprios. Mas sem esquecer que terá também de cooperar com os organismos de índole privada para a prossecução destes objetivos e assim fornecer uma cabal resposta às demandas constitucionais. De referir que é através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva que se conferem a entidades privadas competências para o exercício de poderes públicos<sup>30</sup>. Assim se entende que não podemos descurar a importância do

---

<sup>27</sup> Estabelece o Regime Jurídico da Luta contra a Dopagem no Desporto.

<sup>28</sup> Há quem defenda que é necessário que se trate a questão como pertencente ao foro da saúde pública e assim se justifique uma intervenção do Estado. Neste sentido GONÇALVES, Jorge, Comentário à Lei nº 50/2007 de 31 de agosto, *in* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, BRANCO, José (org.), Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 729.

<sup>29</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 934.

<sup>30</sup> Sobre esta temática debruça-se CORREIA, Lúcio Miguel, O estatuto de utilidade pública desportiva desde a lei de bases do sistema desportiva à lei de bases da atividade física e do desporto, *in* MESTRE,

associativismo e outros organismos privados que terão de atuar em conjunto com o Estado, colocando em prática o designado modelo colaborativo<sup>31</sup>.

---

Alexandre Miguel *et al.* (coord.), Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010, p. 221 e ss.

<sup>31</sup> CANOTILHO, J. J., MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, p. 934.

## Bem jurídico em questão

O interesse do direito penal pelo desporto pressupõe a previa determinação e delimitação do bem jurídico que se pretende acautelar com a criminalização das condutas previstas como suscetíveis de afetar a verdade e a lealdade da competição desportiva. É um

*exercício de concreção que resulta essencial para exegese básica de qualquer figura penal, sobretudo nestes momentos históricos em que o legislador não tem contribuído com a claridade devida a respeito de qual seria o objeto de proteção dos novos delitos<sup>32</sup>.*

Os penalistas clássicos têm dificuldade em aceitar no âmbito de proteção do direito penal os novos fenómenos que (à primeira vista) se repercutem com mais expressividade nos interesses das entidades privadas<sup>33</sup> por ser o referido direito penal um ramo de direito público, aplicado subsidiariamente e em *ultima ratio* por se revelar o mais gravoso em termos sancionatórios e sociais.

Propusemo-nos a estudar os comportamentos que tipificam os crimes desportivos em estudo e que se desenrolam no âmbito da referida competição desportiva, e como eles configuram verdadeiros atentados a bens jurídicos públicos.

A massificação do fenómeno desportivo de competição profissional, e a sua atual natureza altamente lucrativa, trazem os comportamentos que antes apenas ao ordenamento do desporto diziam respeito, para a ribalta e o escrutínio da praça pública. Os interesses envolvidos são cada vez mais difusos e provenientes tanto dos institutos públicos, como dos privados, e ainda dos sujeitos individuais – mesmo que não pertençam necessariamente ao âmbito desportivo – que se movimentam dentro dele.

As condutas típicas relativas aos crimes desportivos, violam não só as regras de conduta que se impõem naquela esfera como também são altamente reprováveis fora deste contexto e põem em causa direitos que se movem (também) fora dela.

---

<sup>32</sup> BECHIARELLI, Emilio Cortés, O Delito de Corrupção Esportiva No Código Penal Espanhol *in* De Bem, Leonardo Schmitt, Martínez, Rosario de Vicente (coord.), Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal, Curitiba, Juruá Editora, 2014, p. 304.

<sup>33</sup> Para os penalistas clássicos é ainda questionável a intromissão do direito penal nestas matérias, mas urge a desmistificação da intervenção do direito penal em áreas muito restritas. Sobre isto fala-nos no Prefácio da obra *ibidem*, ZAPATERO, Luis Arroyo, A necessidade urgente de um livro dedicado ao novo direito penal desportivo *in ibidem*, p. 15 e ss.

Parece-nos essencial, antes de mais, analisar os crimes tipificados na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto – tal como estão previstos neste momento – e desconstruir as normas, autonomizando os elementos normativos pois só desta forma conseguiremos chegar a algum resultado útil. Importa ainda dizer que os bens jurídicos são o “conjunto de valores necessários à convivência comunitária e à livre realização da pessoa humana”<sup>34</sup>.

Os crimes desportivos em análise são os seguintes: corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa e aposta antidesportiva previstos respetivamente nos artigos 8º, 9º, 10º, 10º-A, 11º e 11º-A, da Lei nº 50/2007 de 31 de agosto. Foram criados à semelhança dos crimes de corrupção previstos no nosso Código Penal<sup>35</sup>, encontram-se em diploma avulso, e assim sendo, fazem parte da legislação penal extravagante.

Todos os crimes enumerados referem que o bem jurídico nuclear que se pretende acautelar é o resultado real de uma competição desportiva e a própria verdade desportiva, isto é o que a própria epígrafe do diploma em análise define: a verdade, a correção e a lealdade das competições desportivas. No tráfico de influência protege-se em última análise o mesmo bem jurídico, mas através da proteção da liberdade de ação do decisor desportivo. Por sua vez na associação criminosa há uma analogia que nos parece possível de conceber, isto é, no Código Penal, o que se pretende acautelar é a paz pública, o que também já se consegue vislumbrar e aceitar no que toca a este tipo de crimes<sup>36</sup>. Relativamente aos dois últimos tipos incluídos importa fazer umas breves notas. Na oferta ou recebimento indevido de vantagem parece-nos que se pretendem proteger valores inerentes à vida em sociedade, com a necessária recondução ao escopo do âmbito desportivo e que em última análise se reportam ao mesmo bem jurídico protegido pelos restantes. A aposta antidesportiva vem no seguimento da proibição imposta pelo RJO, que mais adiante detalharemos, e parece-nos que além da verdade das competições, o que essencialmente está aqui em causa serão interesses económicos do Estado, por ser através deste que se regulam estas atividades.

---

<sup>34</sup> Podemos encontrar esta definição em ALMEIDA COSTA, António Manuel de, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III, Coimbra Editora, 1999, pág. 660.

<sup>35</sup> Os crimes ligados à corrupção estão previstos no Capítulo IV do nosso Código Penal, sob a epígrafe: Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas.

<sup>36</sup> Cfr. GONÇALVES, Jorge, Comentário à Lei nº 50/2007 de 31 de agosto, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, BRANCO, José (org.), *ob. cit.*, p. 713 e ss.

Numa primeira impressão não parece que a verdade desportiva seja um bem jurídico digno e necessário da intervenção penal, antes deve ser tutelada ao nível dos órgãos desportivos criados e competentes para esse efeito. Mas com tudo o que até aqui foi dito e atendendo ao contexto social em que vivemos, o âmbito desportivo já extravasou muito para lá das portas dos estádios e das federações. A criminalização de determinadas condutas foi construída para preservar a integridade das competições desportivas, mas os interesses que estão implícitos vão muito para além do respeito pelo *fair play* e da verdade desportivas. Referimo-nos a todos os que lhe são subjacentes; a todas as expectativas que se virão a revelar frustradas por parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo – que não são agora meros adeptos que seguem atentamente os seus clubes – que se traduzem numa série de indivíduos com interesses económicos absurdamente consideráveis e que acabam por interferir com bens jurídicos que são de toda a comunidade e não apenas daquela que se integra na esfera desportiva. É certo que o Direito Penal se rege por princípios como o da necessidade, da adequação e da intervenção mínima. E daí deriva que para ser aplicado tem de ser eficaz e necessário.

As questões que se levantam no seio do desporto cada vez mais despertam a atenção e o interesse de um maior número de indivíduos e cada vez menos estes comportamentos que ocorrem na esfera desportiva se reportam e provocam danos meramente internos e ao nível da competição desportiva.

## Capítulo III – Match Fixing

### O fenómeno do Match Fixing

Assistimos placidamente a uma crise de valores transversal às sociedades em que o desporto está mais desenvolvido, onde proliferam interesses económicos e comerciais adjudicados às competições desportivas<sup>37</sup>, em detrimento de valores nucleares como o respeito e a integridade – das pessoas e da competição desportiva. E o fenómeno do Match Fixing, como atividade ilegal que é, por comprometer a verdade desportiva, aproveita-se convenientemente desta conjuntura de decadência de virtudes fundamentais. Acresce o facto de a censura social relativamente a este tipo de crimes ser largamente inferior do que a associada a outros, como é o caso da prostituição ou do tráfico de pessoas. *Viviam-se*<sup>38</sup> tempos propícios para os episódios de manipulação de competições desportivas.

Por volta do meio da década passada assistimos a um aumento significativo do número de casos de Match Fixing<sup>39</sup>, numa altura onde os meios de fiscalização e combate do fenómeno eram muito precários. Não havia pessoal nem meios especializados e por isso não se sabia muito sobre o que verdadeiramente se passava nas redes de corrupção. Uma das definições que nos parece mais atual e pertinente é adotada no Sport and Recreation Ministers' Council Communiqué australiano, de 2011, que passamos a transcrever:

*Match Fixing involves the manipulation of an outcome or contingency by competitors, teams, sports agents, support staff, referees and officials and venue staff. Such conduct includes:*

- a. the deliberate fixing of the result of a contest, or of an occurrence within the contest, or of a points spread;*
- b. deliberate underperformance;*
- c. withdrawal (tanking);*
- d. an official's deliberate misapplication of the rules of the contest;*

---

<sup>37</sup> Na mesma linha de pensamento MORGADO, Maria José, Corrupção e Desporto, in BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), *ob. cit.*, pp. 88 e 89.

<sup>38</sup> O itálico é nosso. Destacamos a conjugação verbal no passado por acreditarmos que se têm feito esforços no sentido de romper com estes comportamentos criminosos e se têm feito progressos no que respeita ao combate deste fenómeno, apesar de existirem inúmeras ameaças que aparecem todos os dias, decorrentes também do frenético desenvolvimento tecnológico que se manifesta.

<sup>39</sup> Entenda-se que a última década a que se refere o Relatório final do projeto Staying on Side: How to stop Match Fixing. Manipulação de Resultados: Não sejas apanhado fora de jogo, se refere ao período temporal compreendido entre 2000 e 2010.

*e. interference with the play or playing surfaces by venue staff;*

*and*

*f. abuse of insider information to support a bet placed by any of the above or placed by a gambler who has recruited such people to manipulate an outcome or contingency*<sup>40</sup>.

Os crimes com que nos ocupamos, apesar dos avanços que se têm feito neste sentido, ainda apresentam uma grande taxa de cifras negras<sup>41</sup>, que urge também combater. Em Portugal, recentemente, foram vários os jogos de futebol em que se levantaram suspeitas quanto à existência de Match Fixing. A Federbet foi uma das instituições que levantou questões a este respeito. Trata-se de uma organização sem fins lucrativos que tem como objetivo representar os interesses de todos os sujeitos envolvidos no universo desportivo no sentido de promover o desenvolvimento de um mercado competitivo assente nos valores decorrentes da regulação e proteção do consumidor desportivo.

Em 2016 avança com um relatório que aponta dez jogos oficiais e três particulares como tendo sido viciados em Portugal<sup>42</sup>. Em 2014 reporta que foram combinados três resultados de jogos da 2ª Liga, Oliveirense-Benfica B, Trofense-Oliveirense e Portimonense-Oliveirense<sup>43</sup>. No seu relatório de 2015<sup>44</sup> opta por um modelo diferente por assim se revelar necessário, atribuindo essa mudança às cada vez maiores proporções que o fenómeno tem vindo a tomar. Desta vez vai visar sobre casos concretos que merecem “especial atenção<sup>45</sup>”. Relativamente ao caso de Portugal, equiparam-no à Grécia, onde se refere à crise económica e às implicações que a mesma pode ter no mercado de apostas. O facto de os jogadores passarem meses sem receber, principalmente nas ligas secundárias, aliado à falta de verbas dos clubes, catapultaram o fenómeno corruptivo. Nas tabelas deste relatório referem dois jogos de 2014, Freamunde-Portimonense e Sporting

---

<sup>40</sup> Pese embora o fato de a definição ser avançada pelo Governo Australiano, integrado no sistema Commonwealth, e por isso com assumidas diferenças relativamente ao modelo europeu, parece-nos que há unidade quanto à prossecução objetivo no que respeita às políticas de Match Fixing. Há inúmeros pontos de comunicação e uma previsão desejável de que se possa trabalhar de uma forma global o combate a este fenómeno. É uma das definições mais completas das que foram sendo avançadas, daí o recurso à mesma no nosso estudo. Disponível *in* [https://www.health.gov.au/internet/main/publishing.nsf/content/f6db8637f05c9643ca257c310021cce9/\\$file/national%20policy%20on%20match-fixing%20in%20sport%20\(final\).pdf](https://www.health.gov.au/internet/main/publishing.nsf/content/f6db8637f05c9643ca257c310021cce9/$file/national%20policy%20on%20match-fixing%20in%20sport%20(final).pdf)

<sup>41</sup> Em 2004 havia ainda menos elementos para aferir da verdadeira criminalidade que se relaciona com o desporto. Sobre isto, MORGADO, Maria José Corrupção e Desporto, *in* BARBOSA, Nuno, COSTA, Ricardo (coord.), *ob. cit.*, pp. 89 e 90.

<sup>42</sup> Cfr. Francesco Baranca *in* <http://sicnoticias.sapo.pt/desporto/2016-06-14-Federbet-apresenta-relatorio-sobre-resultados-viciados-no-desporto>

<sup>43</sup> Cfr. consta do Relatório de 2014 *in* [http://federbet.com/media/Federbet\\_report\\_v3.pdf](http://federbet.com/media/Federbet_report_v3.pdf)

<sup>44</sup> Cfr. consta do Relatório de 2015 *in* [http://federbet.com/wp-content/uploads/2015/06/Federbetinforme\\_v12.pdf](http://federbet.com/wp-content/uploads/2015/06/Federbetinforme_v12.pdf)

<sup>45</sup> A expressão consta do Relatório da Federbet de 2015 na exposição de motivos do mesmo.

Covilhã-Freamunde, sendo os restantes de 2015, Académico-Chaves, União-Ac. Viseu, Sporting CP B-Oriental, Covilhã-Oriental, Sporting CP B-Portimonense, Feirense-Oriental e Benfica-Penafiel, sendo apenas o último da Primeira Liga.

O Match Fixing emancipa-se como fenómeno autónomo, por se revelar digno de preocupação e necessidade de concertação por parte dos Estados em 2011, com a assinatura de um protocolo de cooperação entre a FIFA e a INTERPOL para o qual se estipulou a duração de dez anos. Após este passo foi a vez da Comissão Europeia redigir a comunicação intitulada: *Developing the European Dimension in Sport* e por sua vez o Conselho da Europa emitiu a Recomendação CM/Rec(2011)10 do Comité de Ministros, que visava a promoção da integridade no desporto e a luta contra a manipulação do resultados. Desta resultaram 49 recomendações para a prevenção dos resultados combinados.

A FIFA, destaca-se como uma das grandes entidades organizadoras de eventos desportivos e afirma ter tolerância zero no que concerne aos fenómenos associados ao Match Fixing. Em 2005 criou o *Early Warning System* no sentido de precaver a integridade do futebol<sup>46</sup>. Adotou um modelo de funcionamento para este sistema muito semelhante ao de outros programas desenvolvidos em torno desta realidade, que consiste em identificar a atividade irregular no mercado de apostas e detetar possíveis casos de Match Fixing com o intuito de travar uma luta contra estes comportamentos<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> À semelhança da nossa Lei nº 50/2007 de 31 de agosto também aqui se pretende acautelar a verdade e o *fair play* das competições desportivas, apesar de o nosso sistema ser mais abrangente. A FIFA apenas se foca no mundo futebolístico.

<sup>47</sup> Disponível no site oficial da FIFA <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2015/m=2/news=what-does-fifa-do-to-prevent-match-fixing-2523803.html>

## **Relação entre o Match Fixing e as apostas *online***

As apostas *online* são uma das materializações da corrupção e fraude desportiva e, por isso, nos últimos anos todos os Estados Membros da União Europeia têm vindo a introduzir e/ou alterar as suas propostas legislativas para o combate destes fenómenos bem como a apoiar projetos que se desenvolvam neste sentido. O PreCrimBet é um bom exemplo disso. Trata-se de um programa financiado pela Comissão Europeia e baseia-se numa investigação feita em conjunto por entidades públicas e privadas. O objetivo primordial é identificar, analisar e avaliar os riscos que se encontram afetos às apostas desportivas e foi já publicado um relatório com as primeiras conclusões e recomendações. Em Portugal decorreu um Seminário ligado a este projeto a 20 de abril de 2017. Os pontos preferencialmente abordados prendem-se com as apostas ilegais, com a lavagem de dinheiro, com a manipulação de resultados das competições desportivas, com a integridade do desporto e com a regulação das apostas desportivas, todos fenómenos com expressão no nosso ordenamento jurídico-desportivo

Há uma série de fatores que contribuem para que haja um número cada vez maior de investidores no âmbito das apostas desportivas. O facto de o risco não ser muito elevado, de os apostadores poderem agir sob anonimato, da fraca eficácia dos meios à disposição das entidades competentes para fiscalizar as apostas, a legislação variar nos diferentes ordenamentos jurídicos, o crescimento exponencial de ameaças como o cibercrime e o Match Fixing, são apontados como os principais motivos<sup>48</sup>. Além de ser muito aliciante por se revelar imensamente lucrativo, as redes transnacionais de criminalidade organizada encontram aqui uma forma de gerar lucros muito avultados. O certo é que a manipulação de resultados é uma forma de eliminar o já baixo risco associado às apostas. Isto leva a que inevitavelmente os adeptos, os *sponsors*, os consumidores de apostas, percam interesse nas competições desportivas, os últimos porque vêm o seu dinheiro ao dispor dos manipuladores e os primeiros por razões de índole pessoal; o que é transversal a todos é a frustração de expetativas.

O crescente número de casos de viciação de resultados nos últimos anos gerou uma preocupação que obriga à tomada de medidas para o seu combate. Isto porque estão em causa bens jurídicos, muitos deles da esfera pessoal dos envolvidos, mas também alguns de índole pública e que afetam toda a comunidade.

---

<sup>48</sup> Sobre isto ver entrevista a Pim Verschuuren, coordenador do projeto europeu PreCrimBet disponível *online* em <http://www.iris-france.org/96920-criminality-in-the-sports-betting-market-which-challenges/>

Há neste momento uma operação que se encontra em curso com a qual colaboram organizações como a FIFA a UEFA e o IRIS<sup>49</sup>. Trata-se de um projeto que reúne o apoio de várias entidades, como as já suprarreferidas, e conta ainda com parceiros como a Sportradar<sup>50</sup>, a Europol<sup>51</sup> e também a já referida Federbet. É de notar que as federações nacionais e algumas forças de segurança não se revelaram indiferentes à iniciativa à qual decidiram aderir. São também de louvar os esforços feitos por projetos como o *Staying on side: How to stop Match Fixing* que foi fundado com a ajuda da Comissão Europeia e que já se manifestou em Portugal com a elaboração do relatório: O caso Português: atividades e objetivos particulares – Manipulação de Resultados no Futebol Português. O Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol em cooperação com a Federação Portuguesa de Futebol criaram um projeto intitulado Anti Match Fixing – Deixa-te de Joguinhos, que conta já com uma plataforma de denúncia de corrupção *online* onde é possível confidencialmente denunciar potenciais situações suspeitas.

Em Portugal, neste sentido, adotou-se em 2015 através do Decreto Lei nº 66/2015 d 29 de abril o RJO. Nos seus arts. 49º e ss. define como ilícitos criminais relacionados com as apostas *online* e jogos a exploração ilícita de jogos e apostas *online*, art. 49º, a fraude nos jogos e apostas *online*, art. 50º, a desobediência, art 50º, e ainda penas acessórias, art 52º, bem como a responsabilização das pessoas coletivas, art. 53º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do CP, CPP, Lei nº 109/2009 de 15 de setembro<sup>52</sup> e a Lei nº 144/99 de 31 de agosto<sup>53</sup>. De notar que na definição dos crimes conexos com esta matéria se coloca sempre na perspetiva dos operadores das casas de apostas.

---

<sup>49</sup> O *Institut de Relations Internationales et Stratégiques* é um *think tank* francês, criado sob a forma de associação em 1991 e investida de utilidade pública. A dimensão internacional que esta assume é de iniciativa meramente privada.

<sup>50</sup> Intitula-se como uma verdadeira organização internacional, de origem privada, A sua principal missão é fornecer serviços que ajudem a proteger a integridade das competições desportivas, como por exemplo através da elaboração de estatísticas neste campo.

<sup>51</sup> A Europol trata-se de uma organização da União Europeia desde 2010. É financiada pela mesma e concentra a sua atividade na produção de ferramentas e métodos de combate da criminalidade nas mais diversas áreas, incluindo também o Match Fixing.

<sup>52</sup> Lei do Cibercrime

<sup>53</sup> Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

## **As normas internacionais relacionadas com o Match Fixing**

As normas internacionais que se ocupam dos aspetos ligados à combinação de resultados são as que inevitavelmente se reportam à corrupção num sentido mais lato. A mais comumente designada por Convenção de Mérida<sup>54</sup>, ou Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, requer aos Estados que estabeleçam legislação penal que seja competente para apreciar um maior número de práticas ligadas à corrupção. No entanto, o facto de os Estados estarem vinculados à Convenção, na prática, traduz-se apenas numa obrigação de considerarem o que ela estabelece, não sendo obrigatório.

A Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional organizado<sup>55</sup> apesar de ser muito importante nestas matérias é muito difícil de aplicar pois refere-se apenas à corrupção do domínio público. Apesar de cada vez ser de maior interesse público aquilo que se passa no seio das práticas corruptivas no âmbito do desporto, é difícil considerar que apenas cai nas malhas públicas.

No domínio da legislação criada pela União Europeia, temos em primeiro plano de nos referir aos artigos 6º e 165º do TFUE. Com o Tratado de Lisboa a União Europeia tornou-se competente no âmbito do desporto, sendo-lhe confiada a responsabilidade de desenvolver políticas no sentido de fomentar o mesmo. É na alínea e) do artigo 6º que se atribuí competência específica à União Europeia para desenvolver ações que permitam apoiar os Estados Membros no fomento do domínio desportivo, que passamos a transcrever:

### ***Artigo 6º***

*A União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros. São os seguintes os domínios dessas ações, na sua finalidade europeia:*

*e) Educação, formação profissional, juventude e desporto;*

No seu Título XII, sob a epígrafe – A educação, a formação profissional, juventude e desporto – aparece inserido o artigo 165º, de que passamos a transcrever um excerto:

---

<sup>54</sup> Resolução da Assembleia da República nº 47/2007 de 21 de setembro de 2007.

<sup>55</sup> Resolução da Assembleia da República nº 32/2004 de 2 de abril de 2004.

*A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística. (...) promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa. (...) desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles. (...) a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.*

Como afirma Stephen Weatherill, “*The influence of the Treaty of Lisbon on sport in Europe is both profound and trivial*”<sup>56</sup>. Quer com isto dizer que se por um lado foi a primeira vez que se autonomizou a questão do desporto e se estabeleceu como uma competência específica da União Europeia os assuntos relativos a este, por outro lado os contornos em que foi definido este novo paradigma são frágeis por ainda se concentrarem nas mãos dos Estados as decisões finais neste âmbito.

A UEFA como entidade máxima responsável pelo futebol europeu, não sendo uma instituição dependente da União Europeia, emitiu um parecer<sup>57</sup> relativo a este artigo que nos parece caricato. Vamos apenas analisar o ponto 2.4 do mesmo documento que se reporta à necessidade de assegurar a integridade das competições. Expõe como causa primordial para as violações a que temos vindo a assistir com o crescente mundo dos resultados combinados, a proliferação do negócio das apostas virtuais. Neste sentido recomenda a todos os intervenientes no quadro da União Europeia que se opere o reconhecimento do direito das federações desportivas de serem compensadas pelas instituições que controlam os mercados das apostas, no sentido de com estas verbas promoverem programas que levem a restabelecer a verdade e lealdade desportivas.

---

<sup>56</sup> Weatherill, Stephen, *European Sports Law Collected Papers, Second Edition*, ASSER International Sports Law Series, Springer, 2014, p. 507.

<sup>57</sup> Disponível in  
[https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167\\_DOWNLOAD.pdf](https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/EuropeanUnion/01/57/91/67/1579167_DOWNLOAD.pdf)

Parece-nos que este pedido virá a beneficiar essencialmente as federações, que encontram aqui um novo meio de financiamento. Seria necessário fiscalizar e descortinar o uso que estes fundos teriam. Parece-nos que é essencial e inevitável que os organismos públicos e privados comuniquem e estabeleçam relações entre si no combate do Match Fixing, mas não nos parece esta a melhor solução.

Por último vamos referir-nos à Convenção de Direito Penal do Conselho da Europa sobre corrupção<sup>58</sup>, que se revela um valioso e ambicioso instrumento no combate e criminalização de determinadas condutas que consubstanciem os vários crimes de corrupção. É possível, a um Estado que não seja membro, subscrever esta Convenção, e qualquer Estado que a ratifique fica obrigatoriamente adstrito ao GRECO<sup>59</sup>. Este instrumento apresenta um escopo muito vasto no que toca aos atos passíveis de serem considerados crime. Refere-se, entre outros, à corrupção passiva e ativa no setor privado, à corrupção passiva e ativa relativamente a membros dos diferentes parlamento e assembleias, ao tráfico de influências, à lavagem de dinheiro. É exigido aos Estados que pratiquem políticas sancionatórias fortes e dissuasivas, incluindo por isso as medidas privativas de liberdade neste leque e que legislem no sentido de criminalizar o maior número de condutas possível. Há que apontar uma falha da mesma, por se revelar mais restritiva do que nos parece que deveria, referimo-nos ao facto de no âmbito da corrupção do setor privado as condutas criminosas terem de tomar lugar no quadro da atividade comercial. À partida, por exemplo, ficariam logo excluídas as competições de menor dimensão que não se integram completamente no seio de atividades comerciais, como é o caso do desporto praticado de forma amadora. Esta Convenção promove acima de tudo a cooperação entre os Estados no combate deste fenómeno.

---

<sup>58</sup> Resolução da Assembleia da República nº 68/2001 de 26 de outubro.

<sup>59</sup> Trata-se de um grupo de Estados que se unem e procuram combater o fenómeno da corrupção. A criação do mesmo justifica-se pelo facto de no final do séc. XIX se ter começado a ponderar que esta ataca em ambas as frentes, pública e privada e é imperativo travar isto.

## Capítulo IV

### A Lei nº 13/2017 de 2 de maio

Os crimes no desportivos encontram-se previstos atualmente na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto alterada pela Lei nº 30/2015 de 22 de abril e consequentemente pela Lei nº 13/2017 de 2 de maio e são enumerados taxativamente no seu Capítulo II. Todos eles sofreram mudanças com a última alteração sofrida pelo diploma, sendo que o crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem e a aposta antidesportiva foram aditados ao mesmo, não sendo antes parte deste complexo normativo.

A Lei nº 13/2017 de 2 de maio vem introduzir a segunda alteração à legislação penal extravagante em questão, e importa antes de mais contextualizar o ambiente em que a mesma surgiu. De acordo com a Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 348/XIII e no seguimento do que já vem sendo explanado, o aumento da importância económica e social que o desporto – na sua vertente competitiva – assume, é avassalador. A par desta realidade proliferam os comportamentos de manipulação das competições desportivas, como as apostas ou a corrupção. Urge uma intervenção do Estado no seio destas questões, também por ter ratificado em 2015 a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas e porque se assume “inequivocamente a gravidade dos efeitos lesivos para a nossa sociedade, onde o desporto desempenha um protagonismo e influência incontornáveis”<sup>60</sup>.

Enquadrada a situação sobre que nos debruçaremos impõe-se então que se coloque em perspetiva o sentido e alcance das alterações operadas, com particular atenção sobre o regime que hoje se encontra edificado.

---

<sup>60</sup> Exposição de motivos do Projeto de Lei Nº 348/XIII disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d304f43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl348-XIII.doc&Inline=true>

## As alterações legislativas e o seu significado

O Match Fixing tem sido considerado por vários especialistas um dos riscos mais elevados que se afiguram no âmbito desportivo, que se materializa tanto através das apostas como nos subornos aos agentes desportivos. Daí o esforço que os governos têm feito no sentido de sancionar cada vez mais e mais severamente os comportamentos suscetíveis de afetar e comprometer a verdade desportiva e que é notório na evolução da legislação nesse sentido.

A corrupção desportiva surge consagrada pela primeira vez no Decreto Lei nº 390/91 de 10 de outubro por obra da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro, onde se enumeravam a corrupção passiva e ativa e ainda se definiam os conceitos que delas faziam parte: praticante desportivo e competição desportiva. Não obstante o esforço legislativo que se operou, era ainda muito redutor o que aqui se protegia, mas é neste decreto que se encontra a génese do diploma que serve de base ao nosso estudo. Os conceitos de corrupção aqui previstos eram parcos em termos de alcance apesar de terem sido criados à semelhança dos do Código Penal<sup>61</sup>. O quadro sancionatório era muito restrito e exigia-se o nexo de causalidade entre os factos praticados e a falsificação da competição desportiva, o que acabava por deixar de fora desta legislação penal extravagante uma grande parte dos comportamentos merecedores de tutela, como seja o caso do tráfico de influências e várias condutas criminógenas de dirigentes desportivos que não se encontravam aqui contempladas. Um caso muito mediático que chegou aos tribunais comuns ao abrigo desta lei foi o mediático caso “Guímaro”. É intitulado como um dos casos mais célebres de corrupção desportiva em Portugal<sup>62</sup>. O árbitro José Guímaro foi destacado para arbitrar a partida entre o Leça e o A.C. Viseu em que se discutia o apuramento do campeão da 2ª Divisão B e conseqüente subida à Liga de Honra. Este terminou com a vitória do Leça. Consta que Guímaro recebeu “500 contos” para beneficiar o Leça, da mão do pai de um dirigente do mesmo clube. Estavam em causa os crimes de corrupção desportiva, passiva e ativa, definidos como tal na então lei vigente – Decreto Lei nº 390/91 de 10 de outubro. Guímaro foi o único condenado em tribunal de

---

<sup>61</sup> Há necessárias diferenças, sendo a que nos parece mais relevante neste caso se reporta ao do bem jurídico protegido, dado que o que se pretende acautelar na corrupção prevista no Código Penal será a *integridade do exercício das funções públicas do funcionário*, cfr. nos ensina ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos do Homem, 1ª Edição, Universidade Católica Editora, 2008, p. 880.

<sup>62</sup> Foram várias as notícias a respeito do mesmo, entre elas <http://www.maisfutebol.iol.pt/apito-dourado-guimaro-foi-o-unico-condenado-entre-muitas-historias#/>.

onde resultou uma pena de 15 meses de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos<sup>63</sup>, conforme Acórdão do STJ de 30 de Outubro de 1997<sup>64</sup>, no qual se pode encontrar o excerto que a seguir se transcreve.

*Porque no Código Penal de 1982, não estavam abrangidas as situações de corrupção no fenómeno desportivo, o legislador, face aos valores e problemas em presença teve necessidade de lutar contra tal estado de coisas através do Decreto-Lei nº 390/91, de 10 de Outubro, por considerar necessário preservar o interesse fundamental ligado à proteção da lealdade, da correção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na atividade desportiva.*

*É a preservação do interesse público revelado na necessidade de acautelar a prática desportiva pública, no sentido da lealdade, da correção da competição, a fim de que os resultados das respetivas competições não sejam afetados ou falseados por comportamentos fraudulentos dos respetivos agentes, que visam, precisamente, alterar a verdade desportiva (cfr. a parte preambular do aludido diploma legal).*

É notória a crescente importância que o desporto começa a ganhar aos olhos do aparelho jurisdicional pela preocupação que se denota no que supra foi transcrito. No entanto, como já referido, não estava delineada uma regulamentação de uma forma que permitisse a eficácia que se exigia e por isso não se conseguia dar resposta cabal ao combate da corrupção no seio do fenómeno desportivo. João Leal Amado afirmou – corria o ano de 2002 – que o século XX foi aquele onde se registou o grande impulso ao nível da profissionalização do desporto, e que “a última década do século terá sido, entre nós, a década do direito do desporto”<sup>65</sup>. Parece-nos que se pode considerar que nos anos subsequentes se tem dado cada vez mais ênfase às questões desta natureza e se tem vindo a concretizar e a consolidar a edificação desta emergente ramificação do direito, sendo um exemplo disso a matéria em causa no nosso estudo.

---

<sup>63</sup> No seguimento do estudo deste caso em particular detetamos que Guímaro esteve sujeito às medidas de coação de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação. Vigorava o DL nº 390/91 de 10 de outubro e a 8ª versão do CPP, DL nº 317/95 de 28 de novembro. Os crimes de corrupção desportiva do art. 2º do DL suprarreferido previam uma moldura penal máxima de pena de prisão até 2 anos, ou no caso de serem praticados por árbitro ou equiparado, até 4 anos de prisão. Paralelamente, quanto às medidas de coação do CPP, uma das condições que se previa para a aplicação da prisão preventiva, era que houvesse fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

<sup>64</sup> Sobre duas decisões jurisprudenciais de relevo nesta área consultar RIBEIRO, Francisco Mota, *Questões de Direito Penal e Processual Penal (I)*, in MEIRIM, José Manuel (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, 2014, p. 622 e ss.

<sup>65</sup> Amado, João Leal, *Vinculação versus Liberdade - O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra Editora, 2002, p. 31.

Com efeito, surge em 2007 a Lei nº 50/2007 de 31 de agosto que se referia, tal como no diploma anterior que lhe serviu de base, aos comportamentos que consubstanciavam crimes na esfera desportiva, tipificando como tais os seguintes: corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e associação criminosa, tendo-se feito uma divisão, contemplando-se os crimes que estavam relacionados com o doping<sup>66</sup> num outro diploma e o aditamento de dois novos crimes no âmbito desta nova lei. Foi inovadora a incriminação da associação criminosa ligada a este tipo de crimes e passam a considerar-se as pessoas coletivas desportivas e equiparadas, capazes de responder pela prática dos crimes aí tipificados<sup>67</sup>. Conforme se pode ler na Proposta de Lei nº 108/X, as alterações são suscitadas pela necessidade de reforçar o combate à corrupção. É inegável que “defender a verdade desportiva assume-se como um evidente interesse público fundamental<sup>68</sup>”. De uma forma mais precavida pronuncia-se Damião da Cunha, afirmando que não reconhece qualquer serviço ou interesse público nas competições desportivas em que as federações ou ligas profissionais não estejam investidas de utilidade pública, sendo que as mesmas se moldam e subsistem dentro da esfera do ordenamento privado<sup>69</sup>. Há aquilo que nos parece uma terceira via, defendida por Lúcio Miguel Correia, que refere que nos situamos num sistema “híbrido”, isto é, estando o Estado incumbido de atuar no âmbito da matéria desportiva por força de disposição constitucional, mas sendo as Federações desportivas pessoas coletivas de direito privado, acaba por se verificar uma interdependência dos poderes públicos com os privados<sup>70</sup>.

Em 2015 a Lei nº 30/2015 de 22 de abril procede à primeira alteração do regime, que vem apenas fazer uma alteração ao artigo 13º, substituindo nas alíneas a) e b) do nº1 o “é” por “pode ser”, tendo excluído a obrigatoriedade da pena ser especialmente

---

<sup>66</sup> O Decreto-Lei nº 390/91 de 10 de Outubro previa punições para aqueles que administrassem substâncias que colocassem em causa o rendimento desportivo real do praticante e por isso que fossem suscetíveis de afetar a verdade e a lealdade desportivas. O bem jurídico que se pretendia acautelar era o mesmo que o dos crimes de corrupção. Sobre esta temática ver mais aprofundadamente CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra, *O Fenómeno do Doping no Desporto – O atleta responsável e o irresponsável*, Almedina, 2011, p. 61 e 62.

<sup>67</sup> A reforma do Código Penal com a Lei nº 59/2007 de 4 de setembro consagra pela primeira vez a responsabilidade criminal das pessoas coletivas e necessariamente passam a fazer também parte do leque de possíveis responsáveis pelos crimes previstos nesta lei.

<sup>68</sup> Cfr. Projeto Lei nº 320/X.

<sup>69</sup> CUNHA, José Manuel Damião da, *O Conceito de Funcionário para Efeito de Lei Penal e a “Privatização da Administração Pública”*, Uma revisão do comentário ao art. 386º do Código Penal – Comentário Conimbricense, Coimbra Editora, 2008, p. 98 e 99.

<sup>70</sup> CORREIA, Lúcio Miguel, *O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto*, in MESTRE, Alexandre Miguel *et al.* (coord.), *Estudos ob. cit.* p. 621.

atenuada ou dispensada nos casos em que os agentes cooperem com as autoridades ou repudiem voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituírem a vantagem/valor. Esta alteração surge no seguimento da necessidade de se cumprir com a recomendação v da GRECO<sup>71</sup>. Deixa-se agora uma maior margem para a discricionariedade do julgador e mostra-se em conformidade com o regime que o Código Penal passa a consagrar nesta matéria. Em termos práticos parece-nos que isto se há de refletir no número de prisões efetivas, aumentando estas e diminuindo dispensas de pena, bem como as atenuações.

Atualmente, com a alteração ditada pela Lei n° 13/2017 de 2 de maio<sup>72</sup>, as mudanças operadas foram as seguintes:

- Redefine-se o conceito de “pessoas coletivas desportivas”, art. 2° al. e), passando a abranger todas as categorias de agente desportivo previstas no art. 2° nas als. a), b), c) e d), isto é, todas as sociedades civis ou associações que representem dirigentes, técnicos, árbitros e empresários (todos) desportivos. Ficam assim definidas de uma forma mais ampla sendo esta alteração útil no sentido em que existe responsabilidade penal destas pessoas coletivas desportivas. A responsabilidade não se exclui com a atribuição de estatuto de utilidade pública. De referir que se faz remissão para o regime geral do CP, concretamente para os seus arts. 11° e 90°-A a 90°-M.
- Alarga-se o escopo de aplicação das penas acessórias a todos os considerados agentes desportivos para efeitos da Lei em questão, art. 3°. Na prática, a aplicação de uma pena acessória será aplicada sem prejuízo da pena principal. Pretendem-se acautelar direitos que fiquem em perigo com a prática do crime perpetuada por um leque mais abrangente de sujeitos.
- Passa a ser obrigatória a denúncia dos crimes em questão por todas as pessoas coletivas desportivas, art. 6°. Parece-nos que na ausência de preceito legal que obrigue à queixa ou acusação particular, este tipo de crimes se depreende como público. É uma norma análoga à do 242° do CP

---

<sup>71</sup> Sobre as alterações feitas pela Lei n° 30/2015 de 22 de Abril ver Projeto de Lei n° 453/XII e Projeto de Lei n° 601/XII disponíveis no sítio da internet <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=18532>

<sup>72</sup> Os artigos enunciados nesta enumeração referem-se aos da Lei n° 50/2007 de 31 de agosto com as alterações da Lei n° 13/2017 de 2 de maio.

e agora impõe a um maior número de indivíduos que reportem ao MP a notícia de crimes neste âmbito, de que tenham conhecimento por força do exercício das suas funções.

- Aumentam-se as molduras penais dos crimes ali previstos – corrupção passiva, art. 8º, e ativa, art. 9º, tráfico de influência, art. 10º, e associação criminosa, art. 11º. Para o crime de corrupção passiva, em 2007, estava prevista uma moldura penal de pena de prisão de 1 a 5 anos. Neste momento, com a alteração sofrida passou a ser de 1 a 8 anos de prisão. Adita-se também a previsão de que as condutas criminosas possam ocorrer antes da solicitação ou aceitação do agente desportivo. Relativamente à corrupção ativa, passa-se da estatuição de uma pena até 3 anos ou pena de multa para uma moldura penal de 1 a 5 anos de pena de prisão, fazendo-se cair a possibilidade de aplicar uma pena de multa a título de pena principal para este tipo de crime. O tráfico de influências passivo, previsto no nº 1 do art. 10º, passa de uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa para uma pena de prisão de 1 a 5 anos, excluindo-se também aqui a aplicação de uma pena de multa como pena principal. No nº 2 do art. 10º prevê-se o tráfico de influências ativo, que deixou de ter uma moldura penal até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias para passar a prever-se uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. Por fim, quanto à associação criminosa, o nº1 prevê para os sujeitos que nela se incluam, uma pena de prisão de 1 a 5 anos, o que hoje se mantém. A alteração é relativamente ao nº2, que se refere aos sujeitos que chefiem ou dirijam os institutos criminosos, onde se contemplava uma agravação de 1/3 dos limites mínimo e máximo da pena de 1 a 5 anos de prisão, prevista para esses mesmos sujeitos. Neste momento prevê-se que haja uma pena de prisão de 2 a 8 anos para os chefes ou dirigentes do grupo, organização ou associação. Neste momento, a corrupção passiva<sup>73</sup> e ativa, o tráfico de influências, a oferta ou recebimento indevido de vantagem e a associação criminosa, possuem a mesma estatuição que as normas análogas definidas no Código Penal.

---

<sup>73</sup> Já se discutia na Ata nº 26 do Conselho de Missão para a Reforma Penal, p. 4, a moldura penal de limite máximo de 8 anos para a corrupção passiva tal como no Código Penal.

- A criação de duas novas medidas de coação sendo as mesmas a suspensão provisória da participação de praticante, técnico, dirigente ou árbitro desportivos em competições desportivas e no caso das pessoas coletivas, suspende-se a atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos provenientes do aparelho estadual, art. 3º-A nº1, al. a) e b). São cumuláveis com as demais previstas no CPP conforme o nº2 e o nº 3 remete também para os prazos previstos nesse código no nº1 do seu art. 215º relativamente aos prazos de extinção das mesmas. O fato de se remeter subsidiariamente para o CPP quanto aos pressupostos de aplicação das medidas de coação garante que se cumpra o art. 29º e 30º da CRP, relativos respetivamente à aplicação da lei criminal e aos limites das penas e medidas de segurança<sup>74</sup>.
- A criação de dois novos crimes – aposta antidesportiva e oferta ou recebimento indevido de vantagem. A aposta antidesportiva, art. 11º-A, prevê que se criminalize a conduta dos agentes que fizerem, ou que em seu benefício mandem fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativas a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, nos quais este participe ou esteja envolvido. Estatuí uma pena de prisão até 3 anos ou uma pena de multa até 600 dias. Por sua vez, a oferta ou recebimento indevido de vantagem surge na linha do que já estava previsto no CP no seu art. 372º, sendo as molduras aplicáveis também as mesmas, traduzindo-se isto na aplicação de uma pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias para o agente desportivo que solicite, aceite, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não ou ainda a sua promessa, de agente que, perante ele tenha tido ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício das referidas funções – nº 1 do art. 10º-A. O nº2 do mesmo art. define uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias, a quem por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou ainda a 3º por conhecimento ou indicação deste último, vantagem patrimonial ou não patrimonial sem que lhe seja

---

<sup>74</sup> Cfr. Luis Monteiro no Parecer da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto relativo ao Projeto de Lei nº 348/XIII.

devida, no exercício das suas funções ou por causa delas. Estas novas condutas tipificadas como crime desportivo revestem-se, em teoria, de uma enorme utilidade prática no combate aos jogos combinados, servindo por isso o interesse público inerente a este desafio. A aposta antidesportiva é uma norma que nos parece que teria de ser aditada imperiosamente. Ela surge no seguimento do aparecimento do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online – Decreto Lei nº 66/2015 de 29 de abril, que foi pensado para dar “soluções jurídicas” e estabelecer “princípios” “adequados e proporcionados à prossecução dos objetivos de interesse público visados, no sentido de garantir a proteção dos menores e das pessoas mais vulneráveis, evitar a fraude e o branqueamento de capitais, prevenir comportamentos criminosos em matéria de jogo *online* e salvaguardar a integridade do desporto, prevenindo e combatendo a viciação de apostas e de resultados.<sup>75</sup>” Conforme a alínea j) do art. 6º do RJO, é proibida a prática de jogos e apostas *online*, diretamente ou por interposta pessoa “a quaisquer pessoas, tais como os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os treinadores, os praticantes desportivos, profissionais e amadores, os juizes, os árbitros, os empresários desportivos e os responsáveis das entidades organizadoras das competições e provas desportivas e das competições e corridas de cavalos objeto de aposta, quando, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos eventos;”. O crime de aposta antidesportiva parece dar resposta à proibição aqui estabelecida, quando criminaliza o comportamento de um agente desportivo que fizer, em seu benefício ou mandar fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido.

- Reformula-se o regime de agravação das penas previstas, art. 12º. Aditaram-se os números 3, 4 e 5 ao art. 13º. O nº 1 deste art. refere-se às agravantes dos crimes passivos, isto é, a corrupção, o tráfico de influência e oferta ou recebimento indevido de vantagem, em que se agravam num terço dos seus limites mínimo e máximo as penas previstas para esses

---

<sup>75</sup> Cfr. preâmbulo do RJO.

crimes, se o agente for dirigente, arbitro, empresário ou pessoa coletiva desportiva. O mesmo se estipula no nº 2 para os mesmos crimes mas na forma ativa, se forem praticadas por agente desportivo ou relativamente às pessoas referidas anteriormente. As novidades aparecem nos números seguintes. O nº 3 e o nº4 referem-se a uma agravante relacionada com o valor das vantagens em causa. O nº3 diz-nos que se agravam os crimes de corrupção passiva e ativa, tráfico de influência e oferta ou recebimento indevido de vantagem num quarto dos seus limites mínimo e máximo se a vantagem for de valor elevado. O nº 4 refere a agravação de um terço dos limites mínimos e máximos para os mesmos crimes, no caso de a vantagem ser consideravelmente elevada. O nº 5 remete para o art. 202º al. a) e b) do CP para enquadrar estes conceitos de vantagem de valor elevado e consideravelmente elevado. O nº 6 define que ocorrendo mais do que uma das circunstancia atrás descritas não é possível aplicar cumulativamente nenhum dos anteriores números, antes se optando pelo que for mais gravoso, sendo depois valoradas estas condutas na determinação e valoração da medida da pena. A *ratio* destas agravações prende-se essencialmente com a qualidade dos sujeitos envolvidos na práticas dos comportamentos consubstanciados como crime na presente lei e com os valores patrimoniais associados, que se revelam especialmente onerosos.

- Por fim, assumem-se a favor do Estado os instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática dos crimes previstos na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto. Entende-se que assim seja sendo que o Estado está a sair prejudicado financeiramente. Paralelamente define, na sua Lei de Política Criminal – Lei nº 96/2017 de 23 de agosto – no art. 16º, a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes.

Parece-nos louvável a evolução e produção legislativa que tem surgido o sentido de acompanhar as constantes mudanças que se fazem sentir. Apesar de um longo período de estagnação, parece-nos que agora se abriu caminho no sentido de (re)pensar as políticas governativas em ação. É um bom exemplo da mudança de paradigma a definição dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal na Lei nº96/2017

de 23 de agosto, onde aparecem elencados, logo no seu art. 2º, os crimes de prevenção prioritária entre os quais se encontram os fenômenos de violência associados ao desporto, antes não contemplados. Entre eles encontram-se os cometidos contra o Estado, nas áreas da corrupção e tráfico de influência que já antes faziam parte deste leque. Mas referimo-nos a estes em particular, por nos parecerem que neste momento se podem enquadrar o leque de crimes que fomos visando ao longo do presente estudo. Os jogos de fortuna e azar geram receitas que revertem a favor do Estado, e assim, havendo um crime de corrupção ao nível do desporto por exemplo, que interfira no resultado de uma competição desportiva, isto terá implicações nas contas públicas. Mesmo que não se admita isto, parece-nos que estarão incluídos nos crimes da corrupção e criminalidade conexa elencados como sendo de investigação prioritária, previstos no art. 3º deste diploma. A sua inclusão, a existir, na política criminal, será mais um indício da crescente importância deste tipo de crimes na nossa sociedade e uma forma de evitar que o crime venha a compensar venalmente.

## **A alteração das molduras penais – implicações práticas, o que mudou?**

À alteração das molduras penais subjazem implicações práticas, essencialmente em termos processuais. Parece-nos que as mais expressivas são o fato de se poder aplicar um leque mais vasto de medidas cautelares no âmbito desportivo, mas são também de referir as repercussões ao nível da suspensão provisória do processo previsto no art. 281º do CPP.

Antes de mais importa avançar com uma definição daquilo que é uma medida de coação; refere-se a um meio processual, em que há limitação das liberdades dos indivíduos que a ela tenham de se sujeitar, tem natureza cautelar e não definitiva e aplica-se a arguidos sobre os quais recaiam forte indícios da prática de um crime<sup>76</sup>. É ainda necessário referir que a aplicação destas tem de ter sempre em conta as especificidades do caso concreto.

Relativamente ao leque de medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, nos artigos 196º e ss, vamos analisar sucintamente, os critérios gerais de aplicação das mesmas, por para eles nos remeter a Lei nº 50/2007 de 31 de agosto no seu artigo 3º-A. Da leitura do artigo 192º do CPP, conseguimos individualizar os pressupostos de aplicação das medidas de coação como sendo em regra os seguintes: a existência de um processo criminal, a indicição do crime, a inexistência de fundados motivos para acreditar que se verificam causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal e a constituição como arguido<sup>77</sup>.

Exige-se também que a aplicação deste tipo de medidas se reja por princípios basilares como são o da legalidade, o da necessidade, o da adequação e o da proporcionalidade, não fossem eles os corolários de aplicação da lei processual penal. O art. 194º do CPP refere-se à audição do arguido e ao despacho de aplicação, impondo regras e limites para a aplicação das referidas medidas.

Por último, antes de entrarmos no elenco das medidas de coação, será relevante referir o art. 195º do CPP onde se refere que, caso a medida de coação dependa da pena aplicável, tem de se atender na determinação da mesma, ao máximo da pena

---

<sup>76</sup> Cfr. GONÇALVES, Fernando, ALVES, Manuel João, Crime. Medidas de Coação e Prova – O agente infiltrado, encoberto e provocador, Almedina, 2015, p. 115.

<sup>77</sup> Sobre os pressupostos gerais de aplicação das medidas de coação ver ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal ... ob. cit.* p.543 e 544.

correspondente ao crime que justifica a medida. Assim, havendo mais do que um crime pelo qual está indiciado terá de se ter em conta o mais grave, ou quão mais elevada for a moldura penal maior restrição poderá causar a aplicação da(s) medida(s).

Elenquemos agora as medidas de coação. Em primeira análise, sendo constituído arguido, por qualquer um dos crimes taxativamente tipificados na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto, será necessariamente exigido ao sujeito que preste termo de identidade e residência, estando isto previsto no art. 196º do CPP. Esta medida é por isso transversal a todos os tipos legais elencados no referido diploma e não se regista aqui qualquer alteração, sendo a aplicação deste obrigatória quando o processo deva prosseguir.

No art. 197º do CPP referente à caução, é exigível que o crime imputado seja punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses. Decorre da Lei nº 50/2007 de 31 de agosto que todos os crimes são puníveis com pena de prisão, o que já acontecia desde que os mesmos foram estatuídos em 2007 não se registando também nenhuma mudança.

Relativamente à obrigação de apresentação periódica, art. 198º do CPP coação pode aplicar-se no caso de o arguido ser indiciado por qualquer um dos crimes previstos na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto pois todos eles preveem uma pena de prisão de máximo superior a 6 meses.

No que contende com a suspensão de exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos, foram criadas as medidas de coação já referidas do art. 3º-A da Lei nº50/2007 de 31 de agosto. Estão aqui em causa as questões que se acautelam no art. 199º do CPP, ou seja, a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos. No entanto, não nos parece que se possa aplicar simultaneamente uma destas medidas e ainda a prevista no CPP. A questão que se nos coloca é se será necessário, na aplicação da medida de coação análoga da Lei nº50/2007 de 31 de agosto, que o crime imputado seja punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos ou se o legislador optou por consagrar um regime com pressupostos menos rigorosos. Apesar de todos os crimes tipificados no referido diploma preencherem este requisito, é uma dúvida que nos parece pertinente e nos induz a pensar que o legislador optou por ser mais rígido quando previu esta lei especial.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13/2017, a moldura penal da corrupção ativa alterou-se e passou a ser entre 1 e 5 anos de pena de prisão, sendo por isso possível aplicar agora a proibição e imposição de condutas do art. 200º do CPP, a indivíduos que estejam indiciados da prática deste crime. De igual modo isto se verifica ao nível do

tráfico de influência previsto no nº1 do art. 10º da Lei nº 50/2007. Além destes, também ao arguido indiciado da prática de oferta ou recebimento indevido de vantagem, nos moldes do nº1 do art. 10º-A da Lei nº 50/2007 e de associação criminosa, art. 11º do mesmo diploma, se poderá aplicar esta medida de coação por preencherem os requisitos.

Entramos agora nas medidas de coação restritivas de liberdade. O art. 201º do CPP refere-se à obrigação de permanência na habitação, o que coloquialmente designamos por “prisão domiciliária”. Esta será aplicada apenas subsidiariamente, isto é, caso todas as anteriores se afigurem insuficientes, e com a condição de que haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. Isto é facilmente justificável com o fato de estarem em causa medidas que vão privar os arguidos da sua liberdade, um direito fundamental que só em casos extremos se pode ver restringido. Com a alteração legislativa operada, podem agora ser alvo desta medida de coação os arguidos sobre os quais recaiam fortes indícios da prática de corrupção passiva, ativa, tráfico de influência, apenas quando esteja preenchido o tipo previsto no nº1 do art. 10º da Lei nº 50/2007 de 31 de agosto, bem como o nº 1 do art. 10º-A do mesmo diploma relativo à oferta ou recebimento indevido de vantagem e por último a associação criminosa. Antes da entrada em vigor desta alteração não era possível aplicar-se tal medida no âmbito da corrupção ativa, nem tão pouco do tráfico de influência.

Por último vamos analisar a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, prevista no art. 202º do CPP. É aplicada subsidiariamente, no caso de nenhuma outra medida de coação se revelar adequada e suficiente, conforme o nº1 do mesmo artigo, e: houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 5 anos; houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda a criminalidade violenta; houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada, punível com pena de prisão superior a 3 anos; houver fortes indícios de e ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de

extradição ou de expulsão. O nº2 prevê o internamento psiquiátrico. Os crimes desportivos da corrupção passiva e associação criminosa na pessoa do seu dirigente têm neste momento uma moldura penal até 8 anos, podendo ser enquadrados na alínea a) do nº1 do art. 202º do CPP caso se verifiquem os restantes pressupostos. Quanto à al. b) do mesmo nº1 não nos parece que seja aplicável nestes casos, de acordo com a definição adiantada pelo art. 1º al. j) do CPP. O previsto no nº1 na al. c), quando se refere a criminalidade altamente organizada faz-nos equacionar a possibilidade de aqui incluir o crime de corrupção *lato sensu* e por isso, analogamente, a corrupção desportiva. No entanto, se atentarmos no conceito de criminalidade altamente organizada previsto no art. 1º al. m) do CPP que inclui a corrupção, este não coincide com o previsto no art. 34º nº 3 da CRP, quando consagra o princípio da inviolabilidade do domicílio para os casos de criminalidade altamente organizada inclui taxativamente o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei. Não nos parece que os crimes desportivos possam subsumir-se a mais nenhuma das alíneas do preceito legal em questão.

Passamos agora para a análise das implicações práticas da alteração das molduras penais no que concerne à aplicação da suspensão provisória do processo<sup>78</sup>, mas não sem antes tecer algumas considerações prévias.

O art. 281º do CPP prevê que, se o crime for punível com uma pena máxima não superior a 5 anos de prisão, o Ministério Público oficiosamente ou a requerimento do arguido ou assistente, e com a concordância do juiz de instrução, possa determinar a suspensão provisória do processo, mediante a imposição de injunções e regras de conduta ao arguido, se se verificarem os pressupostos nas als. do nº1 do mesmo preceito legal. É um poder/dever do Ministério Público, verificados que estejam os pressupostos suprarreferidos, determinar a suspensão provisória do processo. Nos casos em que se verifique pluralidade de arguidos é de notar que o processo pode ser suspenso relativamente a um deles e continuar relativamente aos restantes, sejam ou não co-arguidos. E havendo concurso de crimes o processo só poderá ser suspenso relativamente a todos os crimes e apenas se a moldura penal abstrata do conjunto de crimes em concurso não for superior a 5 anos. Importa também referir que será de ter em conta a culpa do arguido, por ter de se revelar média ou diminuta, de acordo com o art. 71º nº 2 do CP.

---

<sup>78</sup> Parece-nos pertinente referir que a Lei nº 36/94 de 29 de setembro relativa às Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade Económico Financeira, no seu art. 9º prevê expressamente o recurso a esta figura processual.

Relativamente ao juízo de adequação das injunções e regras de conduta aplicáveis terão de se ponderar tanto os de prevenção especial como os de prevenção geral, em prol da paz social<sup>79</sup>.

Quer isto dizer que neste momento, devido ao aumento da moldura penal dos crimes de corrupção passiva e a associação criminosa<sup>80</sup> previstos respetivamente nos arts. 8º e 11º nº 2 da Lei nº 50/2007 de 31 de agosto, os arguidos não poderão gozar das benesses desta figura processual. Parece-nos que isto se traduz na concretização de um maior número de penas efetivas de prisão cumpridas no âmbito deste tipo de crimes, vindo no mesmo sentido do que se pretendeu com a alteração operada pela Lei nº 30/2015 de 22 de abril, quanto à faculdade de se optar pela atenuação e dispensa de pena supra referida.

O nº do art 281º individualiza as injunções e regras de conduta, que separada ou cumulativamente se podem aplicar ao arguido sempre que se determinar a suspensão provisória do processo com a válvula de escape prevista no art. 4º do mesmo preceito legal, isto é, desde que as mesmas não ofendam a dignidade do arguido.

Assim, apenas se poderá lançar mão desta figura processual quando estejam em questão os crimes desportivos taxativamente previstos na Lei nº 50/2007 de 31 de agosto de corrupção ativa, art. 9º, de tráfico de influência previsto no nº1 do art. 10º, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa, art. 11º nº1, e aposta antidesportiva.

A alteração das molduras penais afasta assim os crimes considerados mais graves dentro deste leque, da possibilidade de suspensão do processo, mas subsistindo ainda a hipótese de atenuação especial e dispensa de pena, expressamente prevista no art. 13º da Lei nº 50/2007 de 31 de agosto. Em termos práticos, tanto através da suspensão provisória do processo como da dispensa da pena se pode arquivar o processo. Assim, se houver lugar a uma dispensa de pena, quando estejam em causa tanto o crime de corrupção passiva como a associação criminosa, poderá haver lugar a um arquivamento do processo.

Importa também fazer uma breve referência relativamente à possibilidade de os crimes de corrupção passiva e associação criminosa – apenas se estiver em questão o chefe ou dirigente da associação – poderem ser agora julgados perante um tribunal coletivo quando antes não era possível. Isto porque o art. 14º nº2 al.b) do CPP prevê que

---

<sup>79</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto., *Comentário do Código de Processo Penal ... ob. cit.*, p. 735.

<sup>80</sup> De notar que apenas nos casos de chefia ou direção dos grupos, organizações ou associações é que a moldura penal corresponde uma pena máxima de prisão superior a 5 anos.

sejam aí julgados crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a 5 anos de prisão. Caso venham estes crimes a ser julgados neste tribunal, poderão ser alvo de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, as decisões finais proferidas pelo mesmo que apliquem uma pena de prisão superior a 5 anos, conforme o art. 432º nº 1 al. c) do CPP.

A alteração promovida pela Lei nº 13/2017 de 2 de maio e em particular o aumento das molduras penais dos crimes desportivos, é um forte indício do crescente interesse público do direito do desporto. As penas de prisão até 8 anos indiciam que estes crimes se começam a deslocar da pequena e média criminalidade para a grande criminalidade, e que é necessária a intervenção cada vez mais forte do direito penal.

## Conclusão

Importa encetar com a ideia de que ainda muito se encontra por clarificar e definir no que concerne ao ordenamento e à esfera jurídica em que o desporto se move.

O interesse público do desporto parece-nos inegável, concedendo, no entanto, serem discutíveis os contornos da responsabilidade reguladora do Estado. A atribuição do estatuto de utilidade pública às federações desportivas tem feito correr muita tinta dada a natureza da pessoa coletiva privada que estas representam. Parece-nos, do exposto, pelo preceito constitucional plasmado no artigo 79º da nossa lei fundamental, que se torna imperativo que haja uma coordenação entre as entidades públicas e privadas no sentido de melhor adaptar e pôr em prática a realidade que aí se pretende acautelar. Não pode é o Estado arrogar-se desta delegação de competências e esperar que as federações regulem toda a máquina desportiva, nem podem as federações usurpar poderes do Estado para acautelar *a seu bel-prazer* os seus interesses privados na regulamentação do desporto.

A opção pelo estudo do Match Fixing, decorreu do conhecimento da alteração legislativa operada através da Lei nº 13/2017 de 2 de maio, que nos alertou para o fenómeno e posteriormente perceber o fio condutor que o liga ao mundo da corrupção e, atualmente, das apostas desportivas. Sabemos ser extremamente ambicioso estudar os contornos dos jogos combinados. Joel Birman afirma que “a corrupção é um crime sem rosto<sup>81</sup>” e pior que isso, pensamos estar em posição de afirmar que a corrupção fomenta o espírito criativo dos seus agentes. E sendo que existe quase como que uma relação simbiótica entre este tipo de crimes e o Match fixing, mais árdua se torna a tarefa de descortinar os meandros desta realidade.

O legislador denota uma dedicação crescente na desconstrução da manipulação da competição desportiva. O principal objetivo é envolver todos os sujeitos relacionados com estes problemas, sejam eles entidades públicas ou privadas, e promover o trabalho conjunto e colaboração de todos, incentivando à adoção de políticas de prevenção e sanções cada vez mais duras aos comportamentos penalmente relevantes e que se relacionam e crescem de uma forma diretamente proporcional ao fenómeno da alteração de resultados.

Apesar disto, e do longo caminho que ainda teremos de percorrer no combate aos novos fenómenos que surgem todos os dias e perturbam as comunidades e, por isso, a

---

<sup>81</sup> Refere-o numa entrevista à revista ISTOÉ, Edição nº 2099 de 3 de Fevereiro de 2010 disponível *online* no sítio da internet [http://istoe.com.br/45797\\_A+CORRUPCAO+E+UM+CRIME+SEM+ROSTO/](http://istoe.com.br/45797_A+CORRUPCAO+E+UM+CRIME+SEM+ROSTO/)

segurança e a certeza jurídicas, parece-nos que, no que concerne ao Match Fixing, se está a caminhar no sentido correto. A cura passa por admitir o problema, e parece-nos que, pelo menos, esse passo está dado. Urge sensibilizar a sociedade e fomentar técnicas de prevenção, mas também, inevitavelmente, de repressão.

*In fine* as alterações operadas no sentido de aumentar as molduras penais do tipo de crimes *sub judice* parecem-nos adequadas e pertinentes num momento em que a massificação do desporto e as injeções de investimentos e apostas nos fenómenos desportivos – e consequente prática de crimes relacionados com elas – granjeiam hoje na nossa sociedade e urge travar.

Em face do exposto, cabe-nos concluir que a exigência de ver reposta a verdade e lealdade da competição desportiva adquiriu o estatuto de “figura pública” e é por isso necessário que se trate com a dignidade e seriedade que este lhe confere. Importa resgatar o ideal do desporto da Grécia antiga.

## **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, José BRANCO, (org.), Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos do Homem, 1ª Edição, Universidade Católica Editora, 2008

ALMEIDA COSTA, António Manuel de, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III, Coimbra Editora, 1999

AMADO, João Leal, Vinculação versus Liberdade - O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, Coimbra Editora, 2002

BARBOSA, Nuno, Ricardo COSTA, (coord.), I Congresso de Direito do Desporto, Estoril Outubro de 2004, Memórias, Almedina, 2005

BENTO, Jorge Olímpio, Do prazo de validade no Sistema Desportivo Português, *in* Sistema Desportivo Português: que modelo? Algés: Confederação do Desporto de Portugal, 2003

CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003

CANOTILHO, J. J. Gomes, Vital MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007

CASTANHEIRA, Sérgio Nuno Coimbra, O Fenómeno do Doping no Desporto – O atleta responsável e o irresponsável, Almedina, 2011

CARVALHO, André Dinis de, Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União

Europeia, Coimbra Editora, 2004

CORREIA, Lúcio Miguel, O estatuto de utilidade pública desportiva desde a lei de bases do sistema desportiva à lei de bases da atividade física e do desporto, *in* MESTRE, Alexandre Miguel et al. (coord.), Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2010

CUNHA, José Manuel Damião da, O Conceito de Funcionário para Efeito de Lei Penal e a “Privatização da Administração Pública”, Uma revisão do comentário ao art. 386º do Código Penal – Comentário Conimbricense, Coimbra Editora, 2008

DE BEM, Leonardo Schmitt, Rosario de Vicente MARTINEZ, (coord.), Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal, Curitiba, Juruá Editora, 2014

FALCÃO, Pedro, Sílvio Lima e o desporto, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.  
FERREIRA,

GONÇALVES, Fernando, Manuel João ALVES, Crime. Medidas de Coação e Prova – O agente infiltrado, encoberto e provocador, Almedina, 2015

MEIRIM, José Manuel, Temas De Direito Do Desporto, Coimbra Editora, 2006

MIRANDA, Jorge, Rui MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais, Coimbra Editora, 2005

MONTEIRO, Luis, Parecer da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto relativo ao Projeto de Lei nº 348/XIII, 2017

RIBEIRO, Francisco Mota, Questões de Direito Penal e Processual Penal (I), *in* MEIRIM, José Manuel (coord.), O Desporto que os Tribunais Praticam, Coimbra Editora, 2014

WEATHERILL, Stephen, European Sports Law Collected Papers, Second Edition, ASSER International Sports Law Series, Springer, 2014

## **Materiais em Vídeo e suporte informático**

BARANCA, Francesco, 14/6/2016, <http://sicnoticias.sapo.pt/desporto/2016-06-14-Federbet-apresenta-relatorio-sobre-resultados-viciados-no-desporto> consult. em 30/9/2017

BIRMAN, Joel, A corrupção é um crime sem rosto, 3/2/2010, [http://istoe.com.br/45797\\_A+CORRUPCAO+E+UM+CRIME+SEM+ROSTO/](http://istoe.com.br/45797_A+CORRUPCAO+E+UM+CRIME+SEM+ROSTO/) consult. em 30/9/2017

FEDERBET, Annual Fixed Matches Report, 2014, [http://federbet.com/media/Federbet\\_report\\_v3.pdf](http://federbet.com/media/Federbet_report_v3.pdf) consult. em 30/9/2017

FEDERBET, Annual Fixed Matches Report, 2015 [http://federbet.com/wp-content/uploads/2015/06/Federbetinforme\\_v12.pdf](http://federbet.com/wp-content/uploads/2015/06/Federbetinforme_v12.pdf) consult. em 30/9/2017

OLIVEIRA, Maria José de Carvalho, Desporto Profissional em Portugal - Elementos Fundamentais da sua Regulamentação, PODIUM: Sport, Leisure and Tourism Review, São Paulo, Volume 2, Número 2, p. 32-52, 2013 - dialnet, [http://www.podiumreview.org.br/ojs/index.php/rgesporte/article/download/59/pdf\\_1](http://www.podiumreview.org.br/ojs/index.php/rgesporte/article/download/59/pdf_1) consult. em 30/9/2017

SANTOS, Rui Teixeira dos, Organização Pública e Privada do Desporto (Direito Público Desportivo) – 1ª aula: Intrudução à Função Pública Desportiva: a Intervenção Pública, Universidade Autónoma de Lisboa, 1 de Outubro de 2016, <https://pt.slideshare.net/Ruiteixeirasantos/organizacao-pblica-e-privada-do-desporto-direito-pblico-desportivo-1-aula-ual-2016-prof-doutor-rui-teixeira-santos-lisboa-2016> consult. em 30/9/2017

SPORT AND RECREATION MINISTER'S COUNCIL COMMUNIQUÉ, National Policy on Match Fixing in Sport, 11/2/2011, [https://www.health.gov.au/internet/main/publishing.nsf/content/f6db8637f05c9643ca257c310021cce9/\\$file/national%20policy%20on%20match-fixing%20in%20sport%20\(final\).pdf](https://www.health.gov.au/internet/main/publishing.nsf/content/f6db8637f05c9643ca257c310021cce9/$file/national%20policy%20on%20match-fixing%20in%20sport%20(final).pdf) consult. em 30/9/2017

VERSCHUUREN, Pim, Criminality in the sports betting market: wich challenges?  
5/7/2017, <http://www.iris-france.org/96920-criminality-in-the-sports-betting-market-which-challenges/> consult. em 30/9/2017